



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.308 - RS
(2012/0058106-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : DANIEL LISBOA
ADVOGADO : DANIEL HENNING - PR035328
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ARESTO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O TEOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESCABIMENTO. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A atribuição de efeitos infringentes em embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. De toda a argumentação deduzida pela parte embargante, apenas se verifica irresignação com o disposto no aresto que negou provimento ao agravo interno, não sendo o caso de interposição de embargos declaratórios.

3. O recurso é meramente protetatório, porquanto o intuito da parte é procrastinar o feito, devendo ser aplicada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.308 - RS
(2012/0058106-1)**

EMBARGANTE : DANIEL LISBOA
ADVOGADO : DANIEL HENNING - PR035328
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de novos embargos de declaração interpostos por Daniel Lisboa, desafiando o acórdão de e-STJ, fls. 225/229, vazado nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/15. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/15 equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.

2. A jurisprudência do STJ segue a mesma linha de compreensão do Conselho da Justiça Federal e entende que os magistrados de piso devem cumprir o período de aquisição de doze meses para o gozo de férias.

3. Embargos de declaração rejeitados.

O embargante insiste na tese de que aplicar ao juiz do trabalho resolução do CJF faz transbordar a competência deste, o que também implica afronta ao comando do art. 105, parágrafo único, II, da CF, que estabelece a competência deste Conselho.

Aduz que tais pontos foram abordados nos primeiros embargos de declaração, mas não foram enfrentados pelo acórdão embargado, razão pela qual requer, uma vez mais, a sua apreciação, inclusive para fins de prequestionamento, já que se tratam de temas constitucionais, objetivando eventual discussão em recurso extraordinário.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios para suprir os vícios acima apontados, com efeito infringente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.308 - RS
(2012/0058106-1)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A oposição, pela segunda vez, de embargos de declaração a fim de discutir a suposta existência de vícios no julgado já impugnado pelos primeiros aclaratórios, definitivamente, constitui prática processual abusiva, conforme a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DA USINA DE SANTO ANTÔNIO. ATIVIDADES DA USINA. DANOS SUPOSTADOS PELOS AGRAVADOS. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REITERAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Defende a agravante, no caso dos autos, a necessidade de revogação da medida antecipatória para que providencie realojamento dos agravados, desabrigados pelos desbarrancamentos e pela cheia histórica do Rio Madeira em 2014.

3. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, decidiu pela procedência da manutenção da tutela antecipada, ao assentar que não há nos autos elementos que comprovem que os ora agravados estejam sendo beneficiados por algum programa social oferecido pelo poder público.

4. Improcedente a simples alegação de existência de vícios no acórdão, sem lograr demonstrá-los. Verifica-se, no caso, que a embargante tão somente repete as razões do recurso especial e do agravo regimental, ou seja, pretende mais uma vez rediscutir a causa em embargos de declaração, o que é incabível.

5. A reiteração dos embargos de declaração sem a ocorrência de uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC implica incidência da multa do art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 814.365/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 9/5/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. NATUREZA MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada.

2. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pelo mesmo embargante, o que faz incidir a norma do parágrafo único do art. 538 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa 1% do valor da causa.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.321.495/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016)

Na hipótese vertente, ficou registrado o acerto da decisão proferida nesta Corte, pois a jurisprudência do STJ segue a mesma linha de entendimento do Conselho da Justiça Federal e considera que os magistrados de piso devem cumprir o período de aquisição de 1 (um) ano para o gozo de férias.

Assim dispõe a Resolução n. 383/2004:

Art. 5º. Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício.

É de se observar que o esposado foi ratificado nas Resoluções n. 585/2007, 14/2008 e 130/2010 do CJF.

Além disso, a Lei Complementar n. 35/1979 (Loman) não disciplina o início do período aquisitivo do direito a férias dos juízes de primeiro grau, *in verbis*:

Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

Portanto, ante o seu silêncio, incide o art. 77, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 subsidiariamente, que assim dispõe:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) § 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício (grifei).

Vale ressaltar que o período aquisitivo não se refere ao período anual de exercício das funções de magistrado, mas aos 12 (doze) meses corridos de exercício, o que, no caso em comento, somente se completou em 22 de agosto de 2006.

No mesmo sentido do mérito defendido no presente recurso especial, confira-se, em reforço, a voz preconizada por esta Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS INDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS. PRETENSÃO DE QUE O GOZO DE FÉRIAS DOS JUÍZES SUBSTITUTOS SE DÊ SEM EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DOZE MESES PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cinge-se a discussão acerca do início do período aquisitivo de férias de juízes no primeiro ano do exercício de suas funções. O acórdão recorrido entendeu que "não incide na espécie a limitação de prévio exercício de um ano no cargo para o magistrado ter direito ao gozo de férias, prevista no disposto no artigo 77 da Lei 8.112/1990, por constituir-se de norma de hierarquia inferior à Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN), que não prevê dita limitação, bem como por se tratar de norma limitadora dirigida a servidores públicos e não aos agentes políticos".

2. A Lei Complementar 35/1979 (Loman), ao tratar das férias dos magistrados ("Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais. § 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei"), não disciplina o início do período aquisitivo do direito a férias na magistratura.

3. Dessa forma, ante o silêncio da Loman, incide o art. 77, § 1º, da Lei 8.112/1990, que deve ser aplicado subsidiariamente.

4. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no processo 0001123-19.2007.2.00.0000, entendeu que o gozo do direito de férias pelo juiz é adquirido após um ano na magistratura, tendo consignado que "o princípio norteador das férias, inclusive dos empregados da iniciativa privada, tal como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e para os servidores públicos, como definido no Estatuto próprio, é o de período aquisitivo, de sorte que para adquirir direito ao primeiro período o empregado, servidor ou magistrado deverá completar o período de um ano de serviço prestado".

5. Esse entendimento foi reiterado recentemente pelo CNJ nos autos do PCA 0001795-51.2012.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Neves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Amorim, julgado na 147ª Sessão Ordinária, em 21.5.2012.

6. Cabe salientar que, em 2004, o Conselho da Justiça Federal normatizou a referida matéria na Resolução 383/2004, que dispõe: "Art. 5º. Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício", sendo certo que tal disposição se seguiu nas Resoluções 585/2007, 14/2008 e 130/2010 do Conselho da Justiça Federal.

7. A mesma orientação é seguida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT.

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1.597.988/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 2/9/2016)

O CPC/2015 equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo, o que não é o caso dos autos.

Ora, é regra comezinha que os segundos embargos de declaração só se justificam quando se pretende sanar vício surgido pela primeira vez no julgamento anterior.

Como visto, já nos primeiros embargos não se estava a tratar de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, mas de mero inconformismo com a decisão que foi entregue, com a pretensão de re julgamento da causa, providência descabida na via dos embargos declaratórios.

Em verdade, a oposição dos segundos embargos evidencia que a embargante pretende, unicamente, a reforma do que foi decidido.

Todavia, os embargos declaratórios possuem estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos insertos no art. do 1.022 do CPC/2015.

Com muito mais razão, não havia, como não há, espaço para o acolhimento dos segundos embargos de declaração, uma vez que se limitaram a repetir a fundamentação dos embargos anteriores, apontando os mesmos vícios no aresto que julgou o recurso especial, os quais, foram rejeitados.

Note-se, ademais, que o recurso especial não comporta o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, pois, que a questão novamente suscitada nessa oportunidade já tinha sido amplamente analisada por ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração. Assim, ao reiterar-se embargos declaratórios com base em argumentação que já foi devidamente afastada pelo órgão colegiado, está evidenciado o caráter manifestamente procrastinatório do recurso, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0058106-1 **EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.315.308 / RS

Números Origem: 50009086020104047214 744520104047214 SC-00000744520104047214

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DANIEL LISBOA
ADVOGADO : DANIEL HENNING - PR035328

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DANIEL LISBOA
ADVOGADO : DANIEL HENNING - PR035328
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.